

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

ARQUIVO GERAL TEM NOVO ESPAÇO E TCMPA AMPLIA CAPACIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) concluiu, nesta quinta-feira (10), a transferência total de documentos em papel que estavam no antigo Arquivo Geral, que funcionava em um galpão na sede da Corte de Contas. Os documentos foram transportados para um galpão mais amplo, alugado na Travessa Magno de Araújo, bem próximo ao TCMPA, “com melhores condições para dar prosseguimento a ação de digitalização, agora num volume e esforço potencializados”, informou Jorge Cajango, secretário Geral do TCMPA.

Jorge Cajango esclareceu que a digitalização de processos é imprescindível para a implementação da informatização de todos os setores do TCMPA e faz parte do Planejamento Estratégico do Tribunal, que tem prosseguimento na gestão do presidente Sérgio Leão, que visitou as novas instalações do Arquivo Geral, nesta quinta-feira.

Cajango destacou que a contratação da nova empresa, cujo processo licitatório já foi finalizado, possibilitará aumentar o volume de documentos digitalizados. “Esperamos concluir a digitalização de todos os processos em papel do TCMPA no prazo de um ano. O Tribunal guardará em papel somente documentos de ordem histórica e litigiosa, que porventura estejam em algum processo litigioso”.

O Secretário Geral do TCMPA explicou o que acontecerá com os documentos em papel após serem digitalizados. Segundo ele, alguns documentos em papel, que não forem de ordem histórica ou litigiosa, serão devolvidos aos órgãos de origem, como prefeituras e câmaras municipais. Os que puderem ser devidamente destruídos serão encaminhados para reciclagem. “Os documentos em papel que vão permanecer no Tribunal são em quantitativo bem reduzido, e ainda assim já digitalizados”, ressaltou Jorge Cajango.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ PUBLICAÇÃO - DESPACHO	06
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	10
✚ AVISO DE LICITAÇÃO	11



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.124, DE 05/03/2020**

Processo n.º 201907754-00

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá

Rescindente: Nadege do Rosário Passarinho Neves

Procurador: Advogado Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA-9.206)

Processo Originário: 290012013-00 (Contas de Governo)

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de Curuçá. inadequação do pedido Às hipóteses DO art. 269, do RITCM-PA e art. 84, da LC nº 109/2016. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO. Determinação da necessária REPUBLICAÇÃO Do Acórdão 34.017/2019/TCM/PA, COM A DEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO PROCURADOR/ADVOGADO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão das Contas de Governo formulado pela Sra. Nadege do Rosário Passarinho Neves, responsável pelo exercício de 2013, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 34.017/2019/TCM/PA, o qual emitiu Parecer Prévio, recomendando a não aprovação das contas anuais, exercício de 2013, da Prefeitura do Município de Curuçá, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 35-37.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão nº 34.017/2019/TCMPA, recomendando a não aprovação das contas, prestadas por Nadege do Rosário Passarinho Neves, da Prefeitura do Município de Curuçá – Contas de Governo, exercício financeiro de 2013; em decorrência da retratação fundamentada no citado relatório e voto, devendo ser republicado o Acórdão n.º 34.017/2019/TCMPA, com a devida inclusão do nome do procurador/advogado.

ACÓRDÃO Nº 36.143, DE 05/03/2020

Processo nº 202000997-00

Classe: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Procedência: Ouvidoria/TCM/PA

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, REFERENTE AO Pregão Presencial nº 9/2020-03-PMBGA. ausência da publicação do aviso de Edital no Diário Oficial do Estado do Pará, violando Lei Federal nº 10.520/2002. DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 145, DO RITCM-PA. SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO. MULTA em caso de descumprimento DOS PRAZOS ASSENTADOS NA MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de DENÚNCIA, COM PEDIDO CAUTELAR, em desfavor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Marcos Dias do Nascimento, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Homologar a Decisão Monocrática, com aplicação de Medida Cautelar, vinculada ao Processo Licitatório (PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-03-PMBGA), de responsabilidade do Senhor Marcos Dias do Nascimento (Prefeito Municipal) cientificando da decisão prolatada aos interessados, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 21-25, que passam a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 36.743, DE 08/07/2020

Processo nº. 1150022014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna do Para

Responsável: Eloi Lima Moreira

Instrução: 3a Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA. EXERCÍCIO 2014. IMPROPRIEDADES CONSTANTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. INCOMPLETA INSTRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Vistas, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Eloi Lima Moreira, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARA, no exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, as fls. 271-277, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por Eloi Lima Moreira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-2.339.817,61 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes a: impropriedades apontadas nos Processos Licitatórios, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrao Fiscal do Estado do Para); incompleta instrução da Prestação de Contas, no valor de 200 UPF'sPA (Unidades de Padrao Fiscal do Estado do Para), nos termos dos Arts 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº. 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Para – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos a Procuradoria-Geral do Estado do Para, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº. 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.747, DE 08/06/2020

Processo n.º 282172013-00

Assunto: Recurso Ordinário (201902694-00)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Curralinho

Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Curralinho. EXERCÍCIO 2013. apresentação do convite n.º 005/2013, pregão presencial n.º 003/2013 e Dispensa de licitação n.º 002/2013. baixa do valor de R\$ 88.550,31 no montante apontado como ausente de comprovação da realização de processos licitatórios, PERMANECENDO AINDA o valor de R\$ 257.178,90. MULTAS mantidas. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS CONFORME OS TERMOS DOS ACÓRDÃOS 33.979/2019/TCM/PA E 33.992/2019/TCM/PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 261, do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 33.979/2019/TCM/PA, que reprovou as Contas Prestadas por José Leonaldo dos Santos Arruda, ordenador de despesas do exercício de 2013 da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Curralinho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 488-492, para reformar a decisão anteriormente prolatada, no sentido de dar baixar do valor de R\$-88.550,31 no montante apontado como ausente de comprovação da realização de processos licitatórios, permanecendo o valor de R\$ 257.178,90 a este título, sendo mantido inalterado os demais termos dos Acórdãos nºs. 33.979/2019/TCM/PA e 33.992/2019/TCM/PA com a reprovação das Contas Prestadas, devendo o ordenador recolher no prazo de 60 dias, devidamente atualizado em favor do Erário, o valor decorrente do agente ordenador, bem como fazer o pagamento das multas



referentes à: não repasse ao INSS das contribuições retidas, no valor de 400 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); falhas formais existentes nos processos licitatórios, divergências na apresentação de documentos contábeis e no controle social do FUNDEB, no valor de 400 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará).

Todas as multas mantidas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACORDÃO Nº 36.761, DE 15/07/2020

Processo nº 404112007-00 (201809064-00)

Órgão: FUNDEB de Limoeiro do Ajuru

Exercício: 2007

Responsável: Alcides Abreu Barra – Ex-Gestor

Relator: Conselheiro Jose Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Admissibilidade. Concessão Revisão. do efeito suspensivo pleiteado. Caracterização da verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Aplicação dos Artigos 269, 270 e 273, do RITCM-PA. Remessa dos autos a 7ª a controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir Pedido de Revisão, interposto por Alcides Abreu Barra, Ex-Gestor do FUNDEB de Limoeiro do Ajuru, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão objeto do Acórdão nº 29.388/2016, publicado em

25/10/2016, que negou aprovação as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Limoeiro do Ajuru, acatando a concessividade do efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos dos Artigos 269 e 272, do Regimento Interno TCM/PA;

II – Determinar com fundamento no Art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos a 7ª a Controladoria para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 36.985, DE 26/08/2020

Processo Nº 1040012011-00

Município: Tailândia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura

Exercício: 2011

Responsável: Gilberto Miguel Sufredini (Prefeito)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2011. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, Ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar com ressalvas, as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido alvará de quitação, no montante de R\$ 94.177.719,21 (noventa e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos), após o recolhimento pelo mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, dos seguintes valores:

I – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com base no Art. 284, do Regimento Interno, pela remessa extemporânea da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;



II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde até esta data em R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com base no Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não encaminhamento dos contratos temporários para registro neste Tribunal, no montante de R\$ 3.700.910,38 (três milhões, setecentos mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos).

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.989, DE 26/08/2020

Processo nº 200802633-00

Município: Oriximiná

Órgão: Associação Carnavalesca Jaçanã

Responsável: Therezinha de Jesus dos Anjos Farias

Assunto: Prestação de Contas do Convênio 002/2008

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 002/2008. REGULAR. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular, nos termos do Artigo 45, I, da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Convênio nº 002/2008, firmado entre a Associação Carnavalesca Jaçanã e a Prefeitura Municipal de Oriximiná, de responsabilidade de Therezinha de Jesus dos Anjos Farias;

II – Expedir, em favor da Ordenadora Therezinha de Jesus dos Anjos Farias, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº 36.990, DE 26/08/2020

Processo nº 200908963-00

Município: Oriximiná

Órgão: Associação de Grupos Folclóricos Oriximinaense – ASGRUFO

Responsável: Rubens de Souza Vinente

Assunto: Prestação de Contas do Convênio 041/2009

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 041/2009. REGULAR. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regular, nos termos do Artigo 45, I, da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Convênio nº 041/2009, firmado entre a Associação de Grupos Folclóricos Oriximinaense – ASGRUFO e a Prefeitura Municipal de Oriximiná, de responsabilidade de Rubens de Souza Vinente;

II – Expedir, em favor do Ordenador Rubens de Souza Vinente, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 37.013, DE 19/08/2020

Processo nº 202003041-00

Município: SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Responsável: PAULO ELSON DA SILVA E SILVA – PREFEITO E MARIA JOSÉ BASTOS DO AMARAL – PREGOEIRA e PRESIDENTE DA CPL

Assunto: SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 00003/2020 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DEMANDA Nº 1062020003. SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2020. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 95, II, III, § 1º e 2º E 96, II, III DA LEI COMPLEMENTAR 109/2016 c/c ARTS.144, II,III, §1º e ARTS. 145, II e III, do RI/TCM-Pa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINO CAUTELARMENTE, a sustação do Pregão Eletrônico nº 00003/2020, na fase em que se encontra, com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata;



II – Dar ciência, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim de responsabilidade do senhor PAULO ELSON DA SILVA E SILVA, bem como da Pregoeira responsável, Sra. MARIA JOSÉ BASTOS DO AMARAL, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem de imediato a este Tribunal de Contas a comprovação das providências determinadas;

III – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, para cada um, em caso de descumprimento desta decisão, conforme Arts. 282/283, do Regimento Interno TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.018, DE 02/09/2020

Processo nº 194072010-00(201404313-00; 20152810-00;201904663-00; 201904704-00,20104968-00)

Classe: Medida Cautelar

Município: Bujaru

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Bujaru

Exercício: 2010

Responsável: Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva – Secretaria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPTCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DESFAVOR DA SRA. ROSILÉIA DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELÉM E BUJARU E AO BANCO CENTRAL. COP/A DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva, Ex-Secretaria, ordenadora de despesas, exercício 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens de Rosiléia do Socorro Guimarães da Silva, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 377.151,52 (trezentos e setenta e sete mil, cento e

cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), pelo dano ao erário, pelo valor em alcance lançado a conta "Agente Ordenador", originado pelas divergências nos saldos de caixa e bancos.

RESOLUÇÃO Nº 15.465, DE 02/09/2020

Processo nº: 1040012011-00

Município: Tailândia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo

Exercício: 2011

Responsável: Gilberto Miguel Sufredini (Prefeito)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2011. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS EM EDUCAÇÃO; ART. 212, DA CF. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Governo Municipal de Tailândia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, Prefeito, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em epígrafe. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Tailândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Protocolo: 33359

PUBLICAÇÃO - DESPACHO

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Processo nº 202003873-00

Município: Breves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Antônio Augusto Brasil da Silva – Prefeito Municipal de Breves

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior



FATOS CONSTATADOS

Em decisão plenária desta Corte de Contas, homologada em 13 de dezembro de 2019, e publicada no DOE nº 699, de 17 de janeiro de 2020, conforme Acórdão nº 35.815, foi determinada medida cautelar ao Município de Breves, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, uma vez constatada grave situação de desequilíbrio nas contas públicas, ante a desobediência ao limite de gastos com pessoal, a insuficiência de disponibilidade financeira frente aos restos a pagar, além de o cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação e a omissão no dever de prestar contas, determinando o seguinte:

I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Breves firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

V – Deve ainda ser procedida, no prazo de 10 (dez) dias, a alimentação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, para atendimento de todos os pontos da Lei de Acesso à Informação, conforme mapa de apuração anexo, sob pena de aplicação de multa diária de 300 UPF-PA, bem como impedimento de receber transferências voluntárias, exceto aquelas já pactuadas, enquanto perdurar a inadimplência, pautadamente, para isso, no poder geral de cautela que possuem as Cortes de Contas;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento”.

Ocorre que, mesmo após ciência do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Notificação nº 223/2019, expedida via SPE-Tramitação, para abster-se de fazer contratação de pessoal, o mesmo resolveu iniciar concurso público pelo ente municipal, por meio do Concurso Público nº 001/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA, com período de inscrição de 26/02 a 23/09/2020, com data prevista para realização em 25/10/2020.

De posse dos dados acima, fora enviada nova comunicação, Notificação nº 247/2020-5ª Controladoria, a fim de que o gestor municipal pudesse apresentar toda a documentação que comprasse a regularidade na realização do concurso supracitado, em especial a obediência aos novos dispositivos inseridos na Lei Complementar 101/2000 – LRF, por meio da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Entretanto, esse ficou silente durante o prazo concedido para manifestação.

É o relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**FUNDAMENTAÇÃO**

É dever institucional deste Tribunal de Contas resguardar o erário de qualquer irregularidade resultado da gestão temerária dos administradores públicos, estando no rol de atividades correlatas a esse papel, também, o zelo pelo equilíbrio orçamentário e pela responsabilidade fiscal dos entes municipais.

Quando da expedição da medida cautelar supracitada, o município de Breves já caminhava a passos largos em direção ao desequilíbrio nas finanças públicas, apresentando saldo deficitário em 2017, 2018 e também ao final do primeiro quadrimestre de 2019, período passível de análise naquele momento, além de percentual da RCL em gastos com pessoal de 98,39% em 2017, 86,39% em 2018 e 86,93% em 2019, o que exigiu imediata intervenção desse órgão fiscalizador externo dos municípios paraenses.

Ademais, com a percepção de abertura de edital para a realização de concurso público, fica patente a desobediência não somente à decisão tomada naquela



oportunidade, consubstanciada no Acórdão nº 35.815, como também a legislação temática que cuida da responsabilidade fiscal em tempo de pandemia, em especial aos Artigos. 7º e 8º, da Lei Complementar 173/2020, por isso, vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no Inciso XIII do caput do Art. 37 e no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;

Art. 8º Na hipótese de que trata o Art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o Inciso IX, do caput do Art. 37, da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV; (grifo nosso).

Como se vê dos dispositivos normativos citados, há extrema excepcionalidade para que se gague a realização de concursos públicos no atual contexto fático, sem deixar de lado os próprios dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que exigem comprovação de planejamento orçamentário para que se comprometa parte dos recursos públicos em despesas de natureza continuada, em especial o §1º, do Art. 169, da Constituição Federal e os Artigos 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que, conforme Parecer Unificado – Regime de Urgência, da CCJ da ALEPA, em sessão de 05, de maio de 2020, reconheceu-se e validou-se o Decreto nº 050/2020, que decreta o estado de calamidade pública no município, o que amolda o ente público à hipótese legal supracitada.

Assim, mesmo após ser oportunizada manifestação do gestor público, de modo que cumpra as determinações da Resolução nº 18/2018-TCM-PA, esse manteve-se inerte em cumprir com os deveres funcionais do cargo, em clara afronta ao Art. 14, da Resolução ao norte:

Art. 14. Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, contratações temporárias de pessoal, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do Art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, a par da ampla base normativa que fora ignorada pelo administrador público, resta caracterizado o fumus bonni iuris da decisão acautelatória a ser tomada, de modo que haja respeito a toda fundamentação legal que justifica a despesa perquirida por esse.

Quanto ao periculum in mora, tem-se que a abertura do período de inscrição está em vigor e que uma decisão tardia pode ocasionar ainda mais dispêndio ao ente público municipal, lesando o já escasso orçamento de que dispõe os municípios paraenses. Ressalta-se, no mais, que os próprios inscritos vestem-se de expectativa frente a oportunidade criada pelo gestor, galgando uma sonhada vaga efetiva em cargo público municipal, o que não se pode prostrar no tempo, frente a possibilidade de mais adiante constatar-se irregularidades insanáveis na realização do certame, o que não coaduna com a eticidade e moralidade no trato com a coisa pública.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabíveis à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme §1º, também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Prefeito Municipal de Breves, o seguinte:

I – Suspensão do Concurso Público nº 001/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de 1.500 UPF-PA, com fundamento no art. 283, do RI-TCM/PA, em caso de descumprimento.

II – Remessa imediata de toda documentação que comprove a regularidade do certame supracitado, em especial as determinações do Art. 169, §1º da CF/88 e dos Art. 16 e 17, da LRF, bem como a adequação ao que dispõe os Arts. 7º e 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

III – Aplicação imediata de multa de 16.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, II, a, do RI-TCM/PA, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal.

- Notifique-se o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva.

- Dê ciência à Câmara Municipal de Breves e ao Ministério Público Estadual, com representação no município.

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Belém, 14 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Processo Nº 202002993-00 (183162013-00)

Município: Breves

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Exercício: 2013

Responsável: Jucineide Alves Barbosa

Advogado:

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

RELATÓRIO**1. MOTIVOS DE REPROVAÇÃO**

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Jucineide Alves Barbosa, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Breves, exercício financeiro de 2013, contra decisão contida no Acórdão

nº. 32.475/2018, de relatoria do Conselheiro Sérgio Leão.

Fazem parte da decisão os seguintes pontos enquanto motivos reprovadores das Contas:

1. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP;

2. Não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais (INSS e IPM), em descumprimento ao Art. 50, II, da LRF;

3. Processos licitatórios encaminhados de forma incompleta, descumprido o disposto na Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM/PA e o não atendimento dos artigos 38, 40, § 2º, II e 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93:

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme documentado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA e de acordo com os ditames do Art. 224, §2º do CPC/2015, o Acórdão nº. 32.475/2018, que julgou a Prestação de Contas, foi disponibilizado DOE de 19/07/2018 (quinta-feira), tendo sido considerado publicado em 20/07/2018 (sexta-feira).

Assim, o início da contagem do prazo revisional de 02 (dois) anos, fixado no Art. 84, da Lei Orgânica do TCM/PA, se deu em 23/07/2018 (segunda-feira) e expiraria em 22/07/2020 (quarta-feira). No entanto, diante da crise imposta pelo "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), a partir da edição da Resolução Administrativa n.º 005/2020/TCMPA, da Portaria Administrativa n.º 0215/2020/TCMPA e da Instrução Normativa n.º. 002/2020/TCMPA, os prazos processuais ficaram suspensos de 19/03/2020 a 30/06/2020.

Neste viés, uma vez que foi suspensa a contagem do prazo bienal para ajuizamento da presente ação revisional neste período e tendo o presente Pedido de Revisão sido ajuizado em 07/08/2019 (sexta-feira), verifica-se que a peça rescisória se encontra tempestiva. Ademais, resta constatado que a Rescindente da presente ação possui legitimidade para sua interposição, visto que foi ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Breves.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCISÓRIA

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Autora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido dentro dos requisitos previstos do Art. 84 da



LOT/CM/PA, pelo que, tem-se que a Autora apresentou as seguintes fundamentações fáticas e jurídicas:

a) Em relação ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes alega a Autora que promoveu o parcelamento de toda a dívida com o INSS, englobando tanto a contribuição patronal quanto as contribuições retidas dos servidores, fazendo a devida juntada da Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

b) No que toca à incorreta apropriação das Obrigações Patronais (INSS e IPM), a Autora acostou aos presentes autos relatório de despesas que buscam demonstrar toda a apropriação do exercício financeiro de 2013, tanto do INSS quanto do IPMB;

c) Quanto aos processos licitatórios encaminhados de forma incompleta, a Autora afirma ter trazido aos autos toda a documentação comprobatória pertinente para o saneamento da falha.

Colocados os pontos expostos acima, a Autora requer sejam relevadas as falhas, acreditando ter apresentado justificativas plausíveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 85, da LOT/CM/PA elenca o rol de requisitos formais que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão. No caso sub examine, observo que o pedido de revisão foi I) interposto por escrito; II) apresentado dentro do prazo; III) possui qualificação adequada e IV) formulação do pedido com clareza, contendo, inclusive, indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão e da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados. Cumpridos, portanto os ditames legais.

A Autora fundamentou sua peça rescisória no Inciso I, do Art. 269 (RITCM), ou seja, na tese de “erro de cálculo nas contas”. Em minha análise, constatei que o presente pedido de revisão foi interposto de próprio punho, não tendo a Autora contado com a assistência especializada de advogado.

Levando-se em consideração que o objetivo fundamental da Jurisdição é a resolução do processo de modo fundamentado na lei, ou a atuação da vontade concreta do direito, não é menos correto que qualquer um destes objetivos apenas se atinge através da descoberta da verdade sobre os fatos versados na demanda.

A função da prova no âmbito processual é de extrema relevância, pois se para o perfeito cumprimento dos

escopos da Jurisdição é necessária a correta incidência do direito aos fatos ocorridos e, se para a aplicação do direito material é imperioso o conhecimento dos fatos, resta lógica a atenção que merece a análise da matéria fática no processo. Assim, não é por outra razão que um dos princípios fundamentais do processo civil é o da verdade substancial.

Desta feita, analisando os fundamentos arguidos, considero que as argumentações realizadas pela Autora caracterizam o enquadramento da peça rescisória dentro dos requisitos estampados pelo inciso III do Art. 84, da LC nº. 109/2016, qual seja, “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada”, motivo pelo qual legítimo o conhecimento da ação com base nesta fundamentação legal.

CONCLUSÃO

Assim, nos termos do previsto no Art. 84, III, da Lei Complementar nº. 109/2016, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão, no efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 5ª Controladoria.

Belém-PA, 14 de setembro de 2020

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33358

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª Controladoria

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4049/2020/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo Nº 202003710-00)

Publicação: 15/09/2020

De Citação com prazo de 10 (dez) dias, o(a) Senhor(a) **GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica), **cita** através do presente Edital, que será publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, **o(a) Senhor(a) GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Terra Alta, no exercício de 2020**, considerando as informações trazidas ao conhecimento deste TCM através da Demanda da Ouvidoria n.º **29062020004**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:



1) Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 9/2020-0007, tendo em vista a possível violação do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e do art. 44 do Decreto nº 10.024, 2019;

2) Apresentar justificativa aos termos desta Análise Técnica, especialmente sobre o Recurso protocolado pela empresa Bidden Comercial LTDA (CNPJ nº 36.181.473/0001-80).

O não atendimento aos itens 1 e 2 desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 02 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33357

AVISO DE LICITAÇÃO

Diretoria de Administração - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 2020/12

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de veículos, para atendimento das necessidades do TCM PA, em tempo integral, com quilometragem livre.

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: às 10:00h do dia 25/09/2020 no site: www.licitacoes-e.com.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br, www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 15 de setembro de 2020.

Pregoeiro: EDUARDO LISBOA.

Protocolo: 33355




www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm para](https://www.twitter.com/tcm.pa)

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE